



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP 016/2023

Ementa: Transcrição de documentos médicos para prontuário eletrônico.

Descritores: Prontuário eletrônico; Prescrição eletrônica; Transcrição médica.

1. Do fato

Questionamento sobre a possibilidade de profissional de enfermagem realizar a transcrição de documentos médicos (físicos) para prontuário eletrônico do paciente.

2. Da fundamentação e análise

O prontuário médico é definido como um documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, tendo caráter legal, sigiloso e científico, o qual possibilita e facilita a comunicação entre os membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo (CFM, 2002).

Muito embora a nomenclatura defina o prontuário como sendo médico (o qual contém informações médicas do paciente), há que se ressaltar que tais informações contidas neste documento pertencem ao paciente e, portanto, o termo que mais se aproxima da realidade é efetivamente “prontuário do paciente”.

A Resolução CFM 1821/2007 tem por finalidade autorizar o uso de sistemas informatizados para a guarda e manuseio de prontuários de pacientes e para a troca de informação identificada em saúde, eliminando a obrigatoriedade do registro em papel, desde que esses sistemas atendam integralmente aos requisitos de segurança.

Fato é que as instituições de saúde têm investido fortemente na informatização dos documentos e registros. Desta forma, as anotações até então registradas no prontuário de papel precisam ser readequadas a esta nova modalidade com garantia de segurança e privacidade das informações do paciente.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Neste sentido, a profissão enfermagem tem se ajustado para que os registros dos processos e procedimentos realizados sejam adequadamente preservados, uma vez que é responsabilidade e dever dos profissionais registrarem no prontuário do paciente e em outros documentos próprios, independentemente do meio de suporte (tradicional ou eletrônico), as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessários para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência (COFEN, 2012).

Ressalta-se, no entanto, que o enfermeiro tem por competência a coordenação das atividades da equipe de enfermagem no processo de cuidar, para sequência dinâmica e sistematizada de ações necessárias e suficientes para a construção, desempenho e validação do trabalho da equipe, além da representação da sua equipe junto às esferas de gestão em interface com o processo de trabalho de administrar, conforme Art. 11 da Lei do Exercício da Enfermagem nº 7498/1986.

A realização de atividades que possam influenciar negativamente o desempenho da função primordial que é justamente prestar o cuidado e trazer prejuízo assistencial ao paciente, não podem ser fomentadas de forma indiscriminada, pois o profissional que é deslocado para outra atividade que não a de prestar assistência, acaba por sobrecarregar toda a equipe.

Neste mesmo sentido, a Resolução Cofen nº 543/2017 (ou outra que sobrevier a esta) a qual estabelece parâmetros mínimos para dimensionar o quantitativo de profissionais das diferentes categorias de enfermagem para os serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem, deve ser a regra imperativa para assegurar material humano compatível com as diversas atividades realizadas pelos profissionais.

Ainda que não seja um ilícito para a categoria, uma vez que não se configura em ato médico, mas sim em procedimento administrativo, não há qualquer indicação de que tal atividade seja de responsabilidade dos profissionais de enfermagem ou que faça parte do âmbito de sua atuação profissional.

Por outro lado, a simples transcrição de dados em prontuário, *per si*, não traz validade ao documento transcrito, sendo que para isso será necessária a inserção de uma assinatura digital validando as informações dispostas, recomendando-se neste



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

caso, por motivos jurídicos de validação documental, que seja realizada pelo construtor da informação e não pelo transcritor, podendo a instituição optar ainda por meio idôneo de validação de dados a nível institucional, a depender da legislação. Neste sentido:

[...]

CAPÍTULO IV

DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 13. Os receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e os atestados médicos em meio eletrônico, previstos em ato do Ministério da Saúde, somente serão válidos quando subscritos com assinatura eletrônica qualificada do profissional de saúde.

Parágrafo único. As exigências de nível mínimo de assinatura eletrônica previstas no **caput** deste artigo e no art. 14 desta Lei não se aplicam aos atos internos do ambiente hospitalar.

Art. 14. Com exceção do disposto no art. 13 desta Lei, os documentos eletrônicos subscritos por profissionais de saúde e relacionados à sua área de atuação são válidos para todos os fins quando assinados por meio de:

I - assinatura eletrônica avançada; ou

II - assinatura eletrônica qualificada [...] (BRASIL, 2020).

A Medida Provisória 2.200-2/2001 é a legislação responsável por criar a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, sendo recomendado a leitura.

Portanto, os profissionais de enfermagem são responsáveis pela confecção, coleta e inserção dos dados relativos à profissão de enfermagem junto ao prontuário e não pelas informações e documentações relativas às outras categorias profissionais, sendo que os registros deverão seguir o determinado pela Resolução Cofen nº 429/2012 (ou outra que sobrevier a esta), pois é normatização direcionadora dessa atividade, devendo as instituições providenciarem meios para a assinatura digital dos profissionais, em atendimento à regulamentação relativa ao prontuário eletrônico.

Nas demandas envolvendo Saúde Digital, a qual compreende o uso de recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) para produzir e disponibilizar



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

informações de enfermagem, os procedimentos realizados pela categoria podem ser Consulta de Enfermagem, Interconsulta, Consultoria, Monitoramento, Educação em Saúde e Acolhimento da Demanda Espontânea mediadas por TIC (telenfermagem), nos termos da Resolução Cofen nº 696/2022, alterada pelas Resoluções 707/2022 e 713/2023 ou outras que sobrevierem a estas.

Portanto, verifica-se que a profissão enfermagem possui legislação específica para sua atuação e a questão discutida não foi estipulada como parte das atribuições dos profissionais, sendo recomendável que a atividade não seja desenvolvida por estes, em detrimento das funções assistenciais que poderão vir a ter algum tipo de prejuízo, além da falta de respaldo legal o que pode configurar atividade extraordinária à categoria. Recomenda-se a leitura do Parecer Coren-SP nº 003/2023, que trata das atribuições de profissionais de enfermagem e possíveis desvios e acúmulo de função.

3. Da conclusão

Assim, ante o acima exposto, tendo em vista que a enfermagem tem legislação própria e que a atividade relatada não está prevista como uma atribuição dos profissionais de enfermagem, recomenda-se que não sejam desenvolvidas por profissionais de enfermagem e sim administrativos, em detrimento de funções assistenciais que poderão vir a ter algum tipo de prejuízo, o que interferiria diretamente na segurança assistencial e do paciente, além da falta de respaldo legal, o que pode configurar atividade extraordinária à categoria com implicações na esfera administrativa-trabalhista.

Ressalta-se que os procedimentos de enfermagem devem ter respaldo em fundamentação científica, além de realizados mediante a elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem e do Processo de Enfermagem, previstos na Resolução Cofen nº 358/2009 ou outra que sobrevier a esta.

É o parecer.

Referências



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

BRASIL. Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. **Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm. Acesso em 26 jun. 2023.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em 26 jun. 2023.

_____. Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em 26 jun. 2023.

_____. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. **Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/_2001/2200-2.htm. Acesso em 27 jun. 2023.

_____. Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. **Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm. Acesso em 28 jun. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358/2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o**



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html. Acesso em 26 jun. 2023.

_____. Resolução Cofen nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 26 jun. 2023.

_____. Resolução Cofen nº 543/2017. **Estabelecer os parâmetros mínimos para dimensionar o quantitativo de profissionais das diferentes categorias de enfermagem para os serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html. Acesso em 26 jun. 2023.

_____. Resolução Cofen nº 429/2012. **Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4292012_9263.htm. Acesso em 26 jun. 2023.

_____. Resolução Cofen nº 696/2022 – alterada pelas Resoluções Cofen nº 707/2022 e 713/2023. **Dispõe sobre a atuação da Enfermagem na Saúde Digital, normatizando a Telenfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-696-2022_99117.html. Acesso em 26 jun. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.638/2002. **Define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde.** Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/5125745/4209117/RESOLUCAOCFMN1.638DE10DEJULHO DE2002.pdf>. Acesso em 24 jun. 2023.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

_____. Resolução CFM nº 1.821/2007. **Aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde.** Atualizado em 10/09/2021. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2007/1821_2007.pdf. Acesso em 26 jun. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Processo de Enfermagem: guia para a prática.** 2015. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2010/01/SAE-web.pdf>. Acesso em 26 jun. 2023.

_____. PARECER COREN-SP Nº 003/2023. **Atribuições de profissionais de enfermagem e possíveis desvios e acúmulo de função.** Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/02/Parecer_003_2023_Atribuicoes-de-profissionais-de-enfermagem-e-desvios-e-acumulo-de-funcao.pdf. Acesso em 27 jun. 2023.

São Paulo, 29 de junho de 2023.

Câmara Técnica

(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 29 de junho de 2023)

(Homologado na 1267ª Reunião Ordinária Plenária em 06 de julho de 2023)